



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ 46.223.707/0001-68

Referência: Resposta ao Pedido de Esclarecimento feito contra a Tomada de Preços nº 08/2022, Processo Administrativo nº 47/2022.

Solicitante: Marcelo de Pádua Queiroz.

Vimos, pelo presente instrumento, apresentar à **Comissão Permanente de Licitações** da Prefeitura Municipal de Fartura, resposta ao pedido de esclarecimento apresentado por **Marcelo de Pádua Queiroz**.

1) DO FLUXO LUMINOSO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA:

A empresa alega que, segundo o edital, a descrição da luminária se dá por: Luminária de 100W, com Fluxo Luminoso Útil (Lumens): Mín. 15.000 e segundo o memorial descritivo: 6250 a 6674lm, o que seria obtido com uma luminária de 60W

2) DA RESPOSTA TÉCNICA:

As luminárias ofertadas à prefeitura devem atender os requisitos do Anexo 01, contidos no edital, entre as páginas 20, 21 e 22, ou seja, luminárias com potência máxima de 100w e eficiência mínima de 150lm/w.

Os valores citados pela Portaria do INMETRO representam os valores mínimos dos quais possam ser solicitados na aquisição, porém, a tecnologia LED está sempre se renovando e aperfeiçoando. Hoje se encontra no site de Certificados do INMETRO empresas com produtos iguais ou superiores a 170lm/w. Logo o escritório de projetos contratado por essa prefeitura, analisou vários produtos certificados do INMETRO no site do mesmo. Sendo assim, a prefeitura tem o poder discricionário em seu termo de referência técnico desde que não tenha direcionamento para um único produto específico.

Várias marcas atendem as exigências do edital, basta uma breve pesquisa no site: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>

3) DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NORTEADORES PARA A PRESENTE RESPOSTA:

Primordialmente, devemos destacar que o procedimento licitatório tem por objetivo a escolha da proposta que apresentar maior vantajosidade à Administração Pública. É o que aduz o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)*

Uma vez que a licitação visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, neste interim, somente esta pode determinar a especificação do objeto que lhe satisfaça, estamos diante do seu poder discricionário.

Quanto à discricionariedade da administração pública, deve-se levar em conta os critérios de oportunidade e conveniência, de modo a visar o atendimento do interesse público



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ 46.223.707/0001-68

e a obtenção de determinado fim. Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, o doutrinador Meirelles (2005, p. 168) entende que:

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente”.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público. Nesse sentido, Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto - para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas.

Destarte, temos que a discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se, essencialmente, na fase interna da licitação, isto é, quando da elaboração do edital. Posto que, uma vez já publicado o edital, a Administração Pública fica limitada pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, resta demonstrado que a discricionariedade da Administração Pública ocorre na fase interna do processo licitatório. Destacando-se, ainda, o momento no qual, na elaboração do edital, se dá o estabelecimento dos critérios de habilitação e descrição do objeto. Sendo, o momento no qual a Administração Pública mais se utiliza do seu poder discricionário visando o estabelecimento dos critérios mais adequados para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Temos, então, que, por todo o exposto, tanto sob o prisma técnico quanto sob o aspecto legal, a Municipalidade agiu de maneira correta, não havendo a necessidade de alterar os termos do edital.

Fartura, 27 de junho de 2022.

Jonas Ferreira
Coordenador de Obras
Gestor

Hugo Marcelo Dognani Vieira
Coordenador Administrativo
Fiscal